

## Transferências Voluntárias

Conforme artigo 25 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), “entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.”

## Convênios Estaduais

Os Convênios celebrados pelos Órgãos ou Entidades da Administração Pública do Estado do Piauí são regulamentados pela **Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE Nº 001/2009**, de 04 de dezembro de 2009, além **do Decreto nº. 13.860/2009 (alterado pelo Decreto nº. 16.713/2016)**.

Em seu Artigo 2º, a IN 001/2009 define Convênio como instrumento que tem por objeto a transferência de recursos financeiros para execução de ações de interesse comum, em regime de mútua colaboração, entre os Órgãos ou Entidades da Administração Pública Direta ou Indireta do Estado do Piauí, com os Órgãos ou Entidades da Administração Pública Direta ou Indireta Federal, Administração Pública Municipal, e com Entidades Privadas sem Fins Lucrativos.

Conforme estabelecido pelo **Decreto nº. 13.860/2009**, os Convênios Estaduais no âmbito do Estado do Piauí são operacionalizados pelo Sistema de Gestão de Convênios – SISCON.

### Vedações aos Órgãos ou Entidades da Administração Pública Estadual:

- celebrar Convênios ou Termos Aditivos para transferência de recursos a Órgãos ou Entidades Públicas ou Privadas sem Fins Lucrativos que estejam em mora com a administração pública ou inadimplente com outros Convênios;
- destinar recursos públicos tais como: contribuições, auxílios ou subvenções a instituições privadas com fins lucrativos;

- celebrar Convênios ou Termos Aditivos com Órgãos ou Entidades Públicas ou Privadas sem Fins Lucrativos que não atendam a todas as exigências desta Instrução Normativa e aos demais requisitos estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente, especialmente quanto ao cumprimento das disposições constitucionais e da Lei Complementar Federal 101/2000, ressalvados os casos de calamidade pública oficialmente declarada;
- celebrar Convênios com outros Órgãos ou Entidades da Administração Pública Estadual, caso em que deverá ser firmado Termo de Cooperação.
- celebrar mais de um Convênio para o mesmo objeto, mesmo que o Órgão ou Entidade Concedente seja diferente, exceto quando se tratar de ações complementares, devendo ficar consignado que cada parcela se limitará à execução do objeto do respectivo Convênio.

#### Requisitos para Celebração dos Convênios Estaduais:

- Habilitação Plena pelo Proponente (documentos institucionais, de regularidade fiscal e prestação de contas).

OBS: Nas Áreas de Educação, Saúde e Assistência Social, a habilitação plena pode ser dispensada quando da assinatura de Convênios Estaduais, conforme Art. 6, §1º e Art. 7º, I, da IN 001/2009:

Art. 6º O Sistema de Gestão de Convênio emitirá uma certidão – parcial ou plena – que comprovará a condição de habilitação do proponente junto a qualquer Órgão ou Entidade Concedente do Estado, cujo vencimento estará vinculado à validade da documentação apresentada;

[...]

§ 1º A habilitação parcial permitirá a tramitação de qualquer proposta e assinatura de Convênios cujo objeto esteja diretamente vinculado a ações de Educação, Saúde e Assistência Social;

Art. 7º A regularidade fiscal - Habilitação Plena do Conveniente deverá ser exigida:

I – para assinatura de convênios junto a qualquer Órgão ou Entidade do Estado, exceto aqueles vinculados a ações de Educação, Saúde e Assistência Social;

- Observância do cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;

- Disponibilidade Orçamentária;
- Para Obras de Engenharia, deve-se anexar os seguintes documentos, conforme Art. 5, III da IN 001/2009:

III – documentos relativos ao Convênio – a anexar ao processo no Órgão ou Entidade Concedente:

- a) plano de trabalho;
- b) projeto básico e cronograma físico-financeiro da obra, se for o caso;
- c) cópia do certificado de propriedade do imóvel em nome do proponente, devidamente registrado no cartório de imóveis, no caso de obras;
- d) licenças ambientais, no caso de obras;
- e) cópia do Ato de Calamidade Pública, se for o caso, reconhecido pelo Governo do Estado;

- Parecer Técnico – Art. 10, III, IN 001/2009:

Art. 10 Compete ao Órgão ou Entidade Concedente verificar, antes da celebração do Convênio:

[...]

III – se a Área Técnica manifestou-se, através de parecer, segundo suas respectivas competências, quanto à pertinência da proposta apresentada, em relação aos aspectos formais do Plano de Trabalho, a seu objeto, aos prazos e aos custos envolvidos, ou se consta do processo autorização do ordenador de despesas para celebração do convênio sem o devido parecer;

- Minuta do Termo de Convênio em conformidade com a Minuta Padrão elaborada pela PGE– Art. 10, III, IN 001/2009;

Art. 10 Compete ao Órgão ou Entidade Concedente verificar, antes da celebração do Convênio:

[...]

IV – se a minuta do Termo de Convênio está em conformidade com a Minuta Padrão elaborada pela PGE, quando da implantação do SISCON, cabendo ao Setor de Convênio atestá-la quanto à regularidade e/ou legalidade;

- Plano de trabalho aprovado pelo ordenador de despesas– Art. 10, III, IN 001/2009:

Art. 10 Compete ao Órgão ou Entidade Concedente verificar, antes da celebração do Convênio:

[...]

V – se o Plano de Trabalho foi devidamente aprovado pelo ordenador de despesas do Órgão ou Entidade Concedente;

- Designação de gestor do convênio – Art. 14 do Decreto Estadual 13.860/2009:

Art. 14 O Órgão ou Entidade do Estado que celebrar convênio, contrato de gestão, parceria ou instrumento similar deverá nomear, por Portaria, um servidor do quadro de pessoal, com vinculação à área técnica do objeto pactuado, que terá como atribuição a gestão do convênio, responsabilizando-se pelo acompanhamento e fiscalização da execução do instrumento celebrado.

#### Requisitos para Liberação dos Recursos:

- Devido registro no SISCON;

OBS: É vedada a realização de despesas fora da vigência do convênio pelo conveniente, bem como também é vedado o repasse de parcelas pelo concedente referente a convênio vencido. O SISCON não permite o registro de Ordem Bancária com data posterior à vigência do convênio.

- Prestação de contas parcial para liberações de recursos em três ou mais parcelas – Art. 22 IN 001/2009:

Art. 22 O repasse de recursos financeiros destinados ao cumprimento do objeto do Convênio obedecerá ao Plano de Trabalho previamente aprovado, tendo por base o Cronograma de Desembolso e, como parâmetro para sua elaboração e definição das parcelas, o detalhamento da execução física do objeto e a programação financeira do Governo Estadual.

§ 1º As unidades gestoras que transferirem recursos em desacordo com o disposto neste artigo terão suas propostas de programação revistas pela Secretaria de Estado da Fazenda, órgão central de programação financeira, quando necessário;

§ 2º Quando a liberação dos recursos ocorrer em 3 (três) ou mais parcelas, a liberação da terceira ficará condicionada à apresentação de prestação de contas parcial referente à primeira parcela liberada, composta da documentação especificada no artigo 33, e assim sucessivamente;

- Habilitação Plena – Art. 7º IN 001/2009:

Art. 7º A regularidade fiscal - Habilitação Plena do Conveniente deverá ser exigida:

[...]

- III – para liberação da última parcela quando o desembolso ocorrer em duas (02) ou mais parcelas;
- IV – para emissão da nota de empenho do recurso a ser liberado no exercício seguinte ao da assinatura do convênio, caso ocorra;

#### Prestação de Contas:

- Documentação exigida para a prestação de contas parcial – Art. 33 IN 001/2009:

Art. 33 A prestação de contas parcial é aquela pertinente a cada uma das parcelas de recursos liberados e será composta da seguinte documentação:

a) – Demonstrativo de Execução da Receita e Despesa (Anexo VI);

b) – Relatório de Execução Física (Anexo VIII);

c) – Relatório de Execução Financeira (Anexo IX);

d) – Relação dos Pagamentos Efetuados (Anexo X);

GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ 19

e) – cópia das notas fiscais, cupons fiscais e/ou recibos, com a indicação do número do Convênio, comprovação de quitação e atesto de recebimento dos serviços ou produtos;

f) – cópia dos cheques, notas de ordem bancária e/ou comprovantes de transferência eletrônica;

g) – cópia dos empenhos, liquidações e ordens de pagamento, quando for o caso;

h) – extrato da conta bancária que demonstre a movimentação do período;

i) – cópia do termo de aceitação parcial da obra ou laudo de medição das etapas cumpridas, quando for o caso, conforme previsto no artigo 73 da Lei nº 8666/93.

j) – cópia dos documentos relativos às licitações ainda não encaminhadas, inclusive despacho adjudicatório e homologação das licitações realizadas ou justificativas para sua dispensa ou inexigibilidade, com o respectivo embasamento legal, quando se aplicar.

l) – cópia das Cotações de Preços realizadas no caso de dispensa ou substituição da licitação para Entidades sem Fins Lucrativos.

- Na Prestação de Contas Parcial Análise é realizada uma análise de conformidade no setor competente como pré-requisito para recebimento definitivo da prestação de contas e encaminhamento para análise do mérito pela área técnica. São emitidos pareceres técnicos e financeiros e constatada irregularidade da prestação de contas parcial, o ordenador de despesa suspenderá imediatamente a liberação das parcelas seguintes e notificará o Conveniente, dando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para sanar a irregularidade e/ou cumprir a obrigação. Não saneando as

irregularidades, o concedente deverá determinar o registro do fato no SISCON, e a abertura da Tomada de Contas Especial e demais medidas de sua competência, sob pena de responsabilidade;

- Documentação exigida na Prestação de Contas Final – Art. 34 IN 001/2009:

§ 2º Quando os recursos forem liberados em 03 (três) ou mais parcelas, e considerando que os documentos comprobatórios das despesas já foram encaminhados nas respectivas prestações de contas parciais, a prestação de contas final será composta dos relatórios consolidados de todo o período e demais documentos, conforme abaixo:

- a) – Demonstrativo de Execução da Receita e Despesa (Anexo VI);
- b) – Relatório de Cumprimento do Objeto (Anexo VII);
- c) – Relatório de Execução Física (Anexo VIII);
- d) – Relatório de Execução Financeira (Anexo IX);
- e) – Relação dos Pagamentos Efetuados (Anexo X);
- f) – Conciliação Bancária (Anexo XI);
- g) Relação de Bens Adquiridos, referente aos equipamentos e materiais permanentes adquiridos com recursos do Convênio, quando for o caso (Anexo XII);
- h) – Termo de Devolução de Bens Adquiridos, quando for o caso (Anexo XIII);
- i) – Declaração de Incorporação de Bens Adquiridos, acompanhada da respectiva cópia da nota fiscal e ficha de tombamento (Anexo XIV);
- j) – extrato da conta bancária específica referente a todo o período de execução do Convênio, da liberação da 1ª parcela até a devolução do saldo, se houver;
- l) – cópia do termo de aceitação definitiva da obra, conforme previsto no artigo 73 da Lei nº 8666/93, se for o caso, ou termo de aceitação provisório da obra se o termo definitivo ainda não tiver sido emitido.
- m) – comprovante de recolhimento do saldo de recursos à conta do Tesouro Estadual;

- Prazos para a prestação de contas – Arts.38 a 41 IN 001/2009:

Art. 38 A prestação de contas final deverá ser apresentada ao Concedente em até 30 (trinta) dias após o término da vigência do Convênio, devendo o processo ser submetido a uma análise de conformidade no setor competente como pré-requisito para recebimento da mesma e encaminhamento para análise de mérito.

Art. 39 Incumbe ao Órgão ou Entidade Concedente se manifestar sobre a regularidade ou não da utilização dos recursos do Convênio e, caso ocorra a extinção do Órgão ou Entidade Concedente, a quem o suceder.

Art. 40 A partir da data do recebimento, a prestação de contas final deverá ser analisada pelo Órgão ou Entidade Concedente no prazo de 60 (sessenta) dias, sendo 30 (trinta) dias para o parecer da área técnica, 20 (vinte) dias para parecer financeiro, 10 (dez) dias para pronunciamento do ordenador de despesas quanto à aprovação ou não da prestação de contas.

§ 1º A área técnica responsável pelo programa do Órgão ou Entidade Concedente, após análise e avaliação da prestação de contas parcial ou final, emitirá parecer técnico quanto à execução física e o alcance dos objetivos do Convênio, podendo valer-se de laudos de vistoria ou de informações obtidas junto a autoridades públicas do local da execução do Convênio.

§ 2º O setor de prestação de contas ou equivalente, emitirá parecer financeiro quanto à correta execução, regularidade dos documentos e aplicação dos recursos do Convênio;

3º O ordenador de despesas, com base nos pareceres técnico e financeiro emitidos, deverá pronunciar-se através de despacho ou documento específico, quanto à aprovação ou não das prestações de contas, cujo resultado deverá ser registrado no SISCON.

Art. 41 Verificadas irregularidades na prestação de contas apresentada o Órgão ou Entidade Concedente deverá notificar o Conveniente para providenciar sua regularização no prazo de 30 (trinta) dias.

### **Parcerias Voluntárias com Organizações da Sociedade Civil (OSCs)**

A lei 13.019/2014, Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil – MROSC, trouxe uma importante inovação ao regulamentar as parcerias entre Poder Público e a sociedade civil, vez que previu alguns instrumentos de controle que permitem um maior rigor na celebração deste tipo de ajuste.

No Estado do Piauí, o Decreto 17.083, de 3 de abril de 2017, regulamenta a Lei 13.019/2014 ao dispor acerca das regras e procedimentos para celebração de parcerias com as Organizações da Sociedade Civil.

As Parcerias Voluntárias no âmbito do Estado do Piauí, assim como os Convênios Estaduais, são operacionalizados pelo Sistema de Gestão de Convênios – SISCON.

Segundo os referidos diplomas normativos, parceria seria conjunto de direitos, responsabilidades e obrigações decorrentes de relação jurídica estabelecida

formalmente entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividade ou de projeto expressos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação.

#### Conceito de Organização da Sociedade Civil:

a) entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva;

b) as sociedades cooperativas previstas na [Lei nº 9.867, de 10 de novembro de 1999](#); as integradas por pessoas em situação de risco ou vulnerabilidade pessoal ou social; as alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e de geração de trabalho e renda; as voltadas para fomento, educação e capacitação de trabalhadores rurais ou capacitação de agentes de assistência técnica e extensão rural; e as capacitadas para execução de atividades ou de projetos de interesse público e de cunho social;

c) as organizações religiosas que se dediquem a atividades ou a projetos de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos

#### INSTRUMENTOS JURÍDICOS PARA CELEBRAÇÃO DAS PARCERIAS:

- Termo de colaboração: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pela administração pública que envolvam a transferência de recursos financeiros.
- Termo de fomento: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pelas organizações da sociedade civil, que envolvam a transferência de recursos financeiros.
- Acordo de cooperação: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade



civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco que não envolvam a transferência de recursos financeiros.

## CHAMAMENTO PÚBLICO

- A Lei no 13.019/2014 determina que a administração pública sempre adote o chamamento público para a seleção de organizações. O chamamento deve orientar os interessados e facilitar o acesso direto aos órgãos da administração pública, apresentando procedimentos claros, objetivos, simplificados e, sempre que possível, padronizados.
- O Art. 11 do Decreto 17.083/2017 traz alguma hipóteses para dispensa do chamamento público:

Art. 11. A administração pública poderá **DISPENSAR** a realização do chamamento público:

I. no caso de urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público, pelo prazo de até cento e oitenta dias;

II. nos casos de guerra, calamidade pública, grave perturbação da ordem pública ou ameaça à paz social;

III. quando se tratar da realização de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança;

IV. no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de **EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL**, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política e com experiência comprovada de 2 (dois) anos na respectiva área do objeto da parceria;

V. quando a parceria envolver a aplicação de recursos decorrentes de **EMENDAS PARLAMENTARES** às leis orçamentárias anuais;

VI. em acordo de cooperação cujo objeto não envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial.

- No Art. 12 do Decreto 17.083/2017, por sua vez, prevê os casos de inexigibilidade do chamamento:

Art. 12. Será considerado **INEXIGÍVEL** o chamamento público na hipótese de **INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO** entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou quando as metas somente puderem ser atingidas por uma **ENTIDADE ESPECÍFICA**, especialmente quando:

I. o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos;

II. a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar de subvenção social prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000.

- OBS: É obrigatória a publicação, no sítio oficial da Administração Pública na Internet, do extrato da justificativa para a dispensa ou inexigibilidade do chamamento público, conforme §1º do art. 16 do Decreto Estadual n.º 17.083/2017.

#### Requisito para celebração de Parcerias

- Dotação orçamentária;
- Realização de chamamento público, ou justificativa da dispensa ou inexigibilidade;
- Não está impedida – Art. 24 do Decreto 17.083/2017.
- Habilitação Plena
- Comprovação de que possui capacidade técnica e operacional para realizar todos os atos necessários à celebração, execução, fiscalização e análise das prestações de contas da parceria; Experiência Prévia – Art. 29 do Decreto 17.083/2017.
- Declaração com base no Art. 30 do Decreto 17.083/2017.
- Emissão de Pareceres Técnico e Jurídico – Art. 33 do Decreto 17.083/2017.
- Portaria de designação do gestor da Parceria, conforme art. 35 do Decreto 17.083/2017.
- Portaria de designação da comissão de monitoramento e avaliação da Parceria, conforme art. 50 do Decreto 17.083/2017.
- Aprovação do Plano de Trabalho
- OBS: O plano de trabalho é o documento obrigatório a qualquer modalidade de parceria, devendo conter toda a informação necessária à boa execução da parceria, com a aplicação eficiente dos recursos públicos. É instrumento fundamental para o planejamento, fiscalização e análise das prestações de contas.

Para a celebração da parceria, a administração pública estadual convocará a organização da sociedade civil selecionada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o seu plano de trabalho, que deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

- a descrição da realidade que será objeto da parceria, devendo ser demonstrado o nexo entre essa realidade e as atividades ou projetos e metas a serem atingidas;
  - a forma de execução das ações, indicando, quando cabível, as que demandarão atuação em rede;
  - a descrição de metas quantitativas e mensuráveis a serem atingidas devendo estar claro, preciso e detalhado o que se pretende realizar ou obter, bem como quais serão os meios utilizados para tanto;
  - a definição dos indicadores, documentos e outros meios a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas;
  - a previsão de receitas e a estimativa de despesas a serem realizadas na execução das ações, incluindo os encargos sociais e trabalhistas e a discriminação dos custos indiretos necessários à execução do objeto;
  - os valores a serem repassados mediante cronograma de desembolso; e
  - as ações que demandarão pagamento em espécie, quando for o caso, na forma e limite previstos no Decreto Estadual no 17.083/17.
- 
- O Plano de Trabalho poderá prever, também, o pagamento da remuneração da equipe de trabalho, podendo contemplar as despesas com: impostos; contribuições sociais; Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS); férias; décimo-terceiro salário; salários proporcionais; verbas rescisórias; e demais encargos sociais e trabalhistas.
  - OBS: A previsão de receitas e despesas deverá incluir os elementos indicativos da mensuração da compatibilidade dos custos apresentados com os preços praticados

no mercado ou com outras parcerias da mesma natureza, tais como cotações, tabelas de preços de associações profissionais, publicações especializadas ou quaisquer outras fontes de informação disponíveis ao público.

## PRESTAÇÃO DE CONTAS

- Prestação de Contas Parcial é aquela pertinente a cada uma das parcelas de recursos liberados, sendo composta da seguinte documentação: Relatório de Execução do Objeto; Relatório de Execução Financeira; Demonstrativo de Execução da Receita e Despesa; Relação dos pagamentos efetuados; Cópia das notas e dos comprovantes fiscais, inclusive recibos, com a indicação do número da parceria; comprovação de quitação e atesto de recebimento dos serviços ou produtos; Cópia das notas de ordem bancária e/ou comprovantes de transferência eletrônica; Extrato da conta bancária que demonstre a movimentação do período; Cópia das cotações de preços realizadas.
- A prestação de contas final será composta pelos mesmos relatórios e documentos da prestação de contas parcial e deverá demonstrar de forma consolidada a execução física e financeira da parceria, para se aferir se o objeto pactuado foi efetivamente cumprido pela organização da sociedade civil. A prestação de contas final será composta, ainda, dos seguintes documentos: Relatório Final de cumprimento do objeto; Relação dos bens adquiridos, produzidos ou transformados, quando houver ; Termo de devolução dos bens adquiridos, quando for o caso; Relatório de visita técnica in loco, quando houver; Relatório técnico de Monitoramento e Avaliação; Conciliação bancária; Extrato da conta bancária específica referente a todo período de execução da parceria, desde a liberação da primeira parcela até a devolução do saldo, se houver; Comprovante de recolhimento do saldo de recursos à conta do Tesouro Estadual, quando for o caso.
- A prestação de contas deverá ser apresentada pela organização da sociedade civil em até 30 dias após o término da Parceria ou da conclusão da execução do se objeto, o que ocorrer primeiro.
- A partir do recebimento, a prestação de contas final deverá ser analisada pelo órgão ou entidade concedente do prazo de 60 dias.

## **Convênios Federais**

Em âmbito federal, as transferências realizadas pela União materializam-se por meio de convênios, contratos de repasse e termos de parceria com outros órgãos ou entidades da administração pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, ou entidades privadas sem fins lucrativos.

Segundo a Portaria Interministerial nº 424, de 30 de dezembro de 2016, convênio é o instrumento que disciplina a transferência de recursos financeiros de órgãos ou entidades da Administração Pública Federal, direta ou indireta, para órgãos ou entidades da Administração Pública Estadual, Distrital ou Municipal, direta ou indireta, consórcios públicos, ou ainda, entidades privadas sem fins lucrativos, visando à execução de projeto ou atividade de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação. O mesmo normativa também conceitua contrato de repasse como sendo o instrumento administrativo, de interesse recíproco, por meio do qual a transferência dos recursos financeiros se processa por intermédio de instituição ou agente financeiro público federal, que atua como mandatário da União.

Normalmente, um convênio envolve quatro fases: Proposição, Celebração/Formalização, Execução e Prestação de Contas. Durante cada fase, é importante ficar atento à legislação sobre o assunto, a fim de evitar que o convênio ou a sua prestação de contas sejam rejeitados.

O Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse – SICONV surgiu como instrumento de operacionalização desses tipos de transferências com vistas à sua simplificação, automação e racionalização em todas as fases, quais sejam, celebração, liberação dos recursos, acompanhamento da execução, prestação de contas e tomada de contas especial.

Posteriormente, a Plataforma +BRASIL veio para integrar outros sistemas que tratam acerca de transferências da União, uma vez constatada a consolidação e aperfeiçoamento possibilitado pelo SICONV. Nesse sentido, tais ferramentas apresentam-se, também, como meio de maior controle e transparência das ações governamentais, exigência que vai além daquela dos órgãos institucionais de controle, mas da própria sociedade na regular aplicação dos recursos públicos e efetiva entrega de políticas públicas.

O interessado em celebrar convênio, contrato de repasse ou termo de parceria deverá apresentar proposta de trabalho no Siconv, em conformidade com o programa e com as diretrizes disponíveis no sistema. Uma vez aceita, a proposta passa a denominar-se Plano de Trabalho, que é o documento por meio do qual o gestor define como o objeto do convênio, do contrato de repasse ou do termo de parceria que será realizado.

O Plano de Trabalho será analisado quanto à sua viabilidade e à adequação aos objetivos do programa governamental e, no caso das entidades privadas sem fins lucrativos, será avaliada sua qualificação técnica e capacidade operacional para gestão do instrumento, de acordo com critérios estabelecidos pelo órgão ou entidade repassador dos recursos.

A Proposta de Trabalho deverá conter, no mínimo:

- razões que justifiquem a celebração do instrumento, ou seja, justificativa contendo a caracterização dos interesses recíprocos da proponente e do concedente, a relação entre a proposta apresentada e os objetivos e diretrizes do programa federal e a indicação do público alvo, do problema a ser resolvido e dos resultados esperados;

- descrição completa do objeto a ser executado (ver exemplo a seguir). Objeto é o produto do convênio ou contrato de repasse ou termo de parceria, observados o programa de trabalho e as suas finalidades.

- descrição das metas a serem atingidas, qualitativa e quantitativamente, com definição das etapas ou fases da execução. Entende-se por meta a parcela quantificável do objeto e por etapa ou fase a divisão existente na execução de uma meta.

- Previsão de prazo para a execução consubstanciada em um cronograma de execução do objeto, no respectivo cronograma de desembolso e no plano de aplicação dos recursos a serem desembolsados pelo concedente e da contrapartida financeira do proponente, se for o caso, com estimativa dos recursos financeiros, discriminando o repasse a ser realizado pelo concedente ou contratante e a contrapartida prevista para o proponente, especificando o valor de cada parcela e do montante de todos os recursos.

- Informações relativas à capacidade técnica e gerencial do proponente para a execução do objeto.

### Prestação de Contas:

- O prazo para apresentação da prestação de contas final será de até 60 (sessenta) dias após o encerramento da vigência ou a conclusão da execução do objeto, o que ocorrer primeiro;
- Cabe ao representante legal da entidade sem fins lucrativos, ao prefeito e ao governador sucessor prestar contas dos recursos provenientes de instrumentos firmados pelos seus antecessores. Na impossibilidade de fazê-lo, deverá ser apresentado ao concedente justificativa que demonstre o impedimento de prestar contas e as medidas adotadas para o resguardo do patrimônio público.
- Quando a impossibilidade de prestar contas decorrer de ação ou omissão do antecessor, o novo administrador solicitará ao concedente a instauração de tomada de contas especial.
- No caso de o conveniente ser órgão ou entidade pública, de qualquer esfera de governo, a autoridade competente, ao ser comunicada das medidas adotadas, suspenderá de imediato o registro da inadimplência, desde que o administrador seja outro que não o faltoso e que adote as providências para o resguardo do patrimônio público.
- Os saldos financeiros de recursos de repasse remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas nas aplicações financeiras realizadas, não utilizadas no objeto pactuado, serão devolvidos à Conta Única do Tesouro, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do instrumento, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade concedente. Nos convênios, o conveniente deverá observar a proporcionalidade dos recursos transferidos e os da contrapartida previstos na celebração, independentemente da época em que foram aportados pelas partes; e nos contratos de repasse, o conveniente deverá proceder a devolução integral ao concedente.
- A prestação de contas será composta, além dos documentos e informações registradas pelo conveniente no SICONV, pelo seguinte: I - Relatório de Cumprimento do Objeto; II - declaração de realização dos objetivos a que se

propunha o instrumento; III - comprovante de recolhimento do saldo de recursos, quando houver; IV - termo de compromisso por meio do qual o convenente será obrigado a manter os documentos relacionados ao instrumento.

- O prazo de guarda dos documentos relacionados aos convênios federais é de 10 anos, contados da data em que foi apresentada a prestação de contas ou do decurso do prazo para a apresentação da prestação de contas.
- A autoridade competente do concedente ou a mandatária terá o prazo de um ano, contado da data do recebimento, para analisar a prestação de contas do instrumento, com fundamento no parecer técnico expedido pelas áreas competentes, podendo resultar em: I - aprovação; II - aprovação com ressalvas, quando evidenciada impropriedade ou outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao erário; III - rejeição com a determinação da imediata instauração de tomada de contas especial.
- É obrigatória a comprovação do exercício pleno dos poderes inerentes à propriedade do imóvel, mediante certidão emitida pelo cartório de registro de imóveis competente, quando o instrumento tiver por objeto a execução de obras ou benfeitorias no imóvel, conforme Inciso IV, do Art. 23, da Portaria Interministerial Nº 424/2016.
- É obrigatória a licença ambiental prévia, quando o instrumento envolver obras, instalações ou serviços que exijam estudos ambientais, na forma disciplinada pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, conforme Art. 23, Inciso III, da Portaria Interministerial Nº 424/2016 Ainda, conforme Art. 10. da Lei 6.938/1981 e Art. 17, do Decreto Federal 99.274/1990, a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimento de atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem assim os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão estadual competente integrante do Sisnama, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.
- É obrigatória a comprovação de despesas através de documentos fiscais idôneos, conforme orientação do Art. 63 da Lei Nº 4.320/64 e exigência do Inciso V, § 3º, do Art. 52 da Portaria Interministerial Nº 424/2016.



- Os recursos dos convênios serão depositados e geridos na conta bancária específica do instrumento, exclusivamente em instituições financeiras oficiais federais ou estaduais, e, no caso de contratos de repasse, exclusivamente por instituição financeira federal.
- É obrigatória a aplicação dos recursos do instrumento, enquanto não utilizados, conforme previsto no Art. 116, § 4º, da Lei nº 8.666/93, combinado com o § 5º, do Art. 41 da Portaria Interministerial Nº 424/2016.
- Nos Convênios Federais a movimentação financeira na conta corrente específica do instrumento, deverá ocorrer por meio da funcionalidade do SICONV denominada Ordem Bancária de Transferências Voluntárias – OBTV.